



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 45/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/11/2008 – 54ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1081/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200603070

AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU C. BERNEVIDES – MATRÍCULA: 037958-1-0

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DORI ALIMENTOS LTDA

RECORRIDOS: AMBOS

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – PRÁTICA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA INDUZIRA EM ERRO O CONTRIBUINTE – EXCLUSÃO DA PENALIDADE, DOS JUROS DE MORA E DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DO IMPOSTO DEVIDO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Restou comprovado nos autos que a Recorrente efetuara o pagamento do ICMS referente ao mês de janeiro de 2003. Em relação ao mês de setembro de 2003, em face de a Autoridade Administrativa ter induzido o Contribuinte em erro, entende-se por bem a exclusão de penalidades e da cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário do imposto devido. Decisão amparada no art. 100, III e parágrafo único, do CTN, em conformidade com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial e Voluntário conhecidos e parcialmente providos. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de ter o contribuinte deixado de recolher o ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referente aos meses de janeiro de 2003 e setembro de 2003.

Indica como dispositivos legais infringidos o art. 767 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Registro de Entradas, Notas Fiscais Faturas, Aviso de Disponibilização de Documentos e Livros Fiscais, Termo de Juntada de Aviso de Recebimento de Notificação, todos acostados às fls. 03/22.

Impugnação e documentos acostados às fls. 24/48, alega em síntese, que a autuação relativa ao imposto do mês de janeiro de 2003 é indevida, haja vista que o pagamento foi efetuado, no prazo e na forma regulamentares.

A defesa confirma o não-pagamento do imposto relativo ao mês de setembro de 2003, entretanto, excusa-se da responsabilidade, acusando o próprio Fisco Cearense de induzi-la em erro, ao não considerar as mercadorias como sujeitas ao pagamento antecipado de imposto, mas como mercadorias sujeitas a pagamento normal.

Agrega por fim, a defesa que a aplicação da pena, caso seja devida, por direito e justiça, não será a inserta no art. 123, I, "c", da Lei 12.670, mas a do art. 123, I, "d", ou seja, de 50% do valor da mercadoria, considerando-se que os documentos fiscais estavam escriturados.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 53/61, resultou na declaração de parcial procedência do lançamento tributário, condenando a Autuada ao pagamento de R\$ 35.162,70 (trinta e cinco mil cento e sessenta e dois reais e setenta centavos).

Recurso de Ofício, em razão de a decisão, parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Recurso Voluntário às fls. 65/69, protesta contra a declaração de procedência do lançamento referente ao mês de setembro de 2003, uma vez que segundo a Recorrente, a efetuação do

pagamento não ocorreu, em virtude de no sistema Cometa o produto ter sido selado como "NORMAL".

Ademais, argüi a Recorrente que a base de cálculo do imposto foi, em face do art. 769, I e II, do Decreto nº 24.569/97, indevidamente majorada. Por fim, insurge-se a Autuada contra a penalidade aplicada, pois considera como adequada a penalidade inserta no art. 123, I, "d", haja vista que as operações e prestações em comento estão regularmente escrituradas.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 111/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 74/76 pelo conhecimento do Recurso de Ofício e Voluntário dando-lhes provimento, em parte, para reformar a decisão proferida em primeira Instância a fim de confirmar ser inexistente o débito denunciado no presente auto de infração relativo ao mês de janeiro de 2003 e excluir do valor da condenação (setembro de 2003) o valor relativo à multa, aos juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo nos termos do art. 100, III, parágrafo único do CTN, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer da Consultoria Tributária, junto à fls. 77.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a falta de Recolhimento Antecipado do ICMS, decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referente aos meses de janeiro e setembro de 2003.

O art. 767 do Decreto nº 24.569/97 estabelece que as mercadorias provenientes de outras unidades da Federação sujeitam-se ao recolhimento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Restou comprovado nos autos que a Recorrente efetuou o pagamento do ICMS referente ao mês de janeiro de 2003, aos 20 dias do mês de março daquele ano, conforme se pode verificar às fls. 09.

No que diz respeito ao mês de setembro de 2003, não resta dúvida que não ocorreu o recolhimento antecipado do tributo. Inclusive com seu próprio assente. No entanto, assiste razão à

Recorrente quando afirma que não efetuou o pagamento do imposto em virtude de ter sido induzida em erro pelo sistema Cometa, de domínio da Sefaz, que na ocasião da entrada das mercadorias, os documentos fiscais relativos foram selados como operação "normal", fato que se pode comprovar pela simples consulta ao supracitado sistema.

Uma vez que a própria Sefaz induziu o Contribuinte em erro, com fulcro no permissivo legal constante no art. 100, III e parágrafo único do Código Tributário Nacional, *infra in verbis*, a despeito da prática de infração pela Recorrente, declara-se indevida a aplicação de quaisquer tipos de penalidades bem como a cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do imposto devido.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo.

No concernente as alegações referentes à base de cálculo arbitrada, não subsistem, uma vez que esta é fundamentada na nota fiscal nº 3031, registrada no sistema Cometa, porém não constante na planilha apresentada pela Recorrente.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos de Ofício e Voluntário, dando-lhes parcial provimento, a fim de reformar a decisão de parcial procedência da Ação Fiscal proferida em 1º Instância, para decidir, por fundamentação diversa, pela parcial procedência nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: 17.581,35

TOTAL: 17.581,35

Obs: Excluída multa, juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo nos termos do art. 100, III, parágrafo único do CTN.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **DORI ALIMENTOS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e Recorridos **AMBOS**,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento para reformar, em parte, a decisão proferida em 1º Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, ²⁶ de janeiro de 2009.

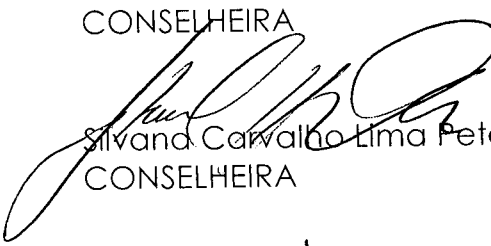

José Wilamir Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Daniela de Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO